

TESE INSTITUCIONAL Nº 8

PROPONENTE: Beatriz Dufflis Fernandes

Áreas de atuação: Todas

Lotação: Defensoria Pública de Rorainópolis/RR.

SÚMULA: “No caso de descumprimento parcial das condições do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), se este se der em menor parte, o(a) Defensor(a) Público(a) deve requerer a extinção da punibilidade com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Subsidiariamente, deve requerer a detração de eventual penalidade aplicada, principalmente se de idênticanatureza à condição parcialmente cumprida”.

ASSUNTO: Direito Processual Penal.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

Por muitas vezes, as condições do ANPP são cumpridas parcialmente, de forma que o Ministério Público solicita a rescisão do acordo e restauração do seu direito de ação. É muito comum, por exemplo, que a prestação pecuniária acordada seja paga apenas em parte, dado o estado de miserabilidade do usuário da Defensoria. De igual modo, é comum que cumpra apenas parte do serviço à comunidade estipulado, muitas vezes porque o pactuante precisa trabalhar para seu próprio sustento.

As próprias condições assumidas, muitas vezes, podem já de plano não serem suportadas pelo anuente do acordo, que as aceita com receio de vir a ser condenado. A realidade é que mesmo sem poder pagar ou sem poder prestar determinado serviço à comunidade, o acusado aceita apenas para se livrar de ser processado e, eventualmente, condenado.

Lamentavelmente, mesmo em casos que o acusado cumpre, quase que integralmente, as condições, o Ministério Público pleiteia a rescisão do acordo no caso de descumprimento mínimo.

Como postura primeira, o(a) Defensor(a) Público(a) pode se posicionar requerendo a extinção da punibilidade, devido ao cumprimento substancial das condições. Em postura subsidiária, deve se atentar que no caso de haver condenação ao final, é preciso postular a detração de eventual penalidade aplicada, principalmente de idêntica natureza da condição antes estipulada.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Se o pleito for a extinção da punibilidade, os fundamentos podem ser os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não contam com previsão expressa na Constituição, mas podem ser extraídos da cláusula do devido processo legal e da cláusula do Estado Democrático de Direito.

De outro lado, se o pleito for da detração, pode-se fazer uso da analogia, prevista no art. 3º, do CPP, invocando o tratamento conferido pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e o art. 42, do Código Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
-§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO:

Pleitear a declaração da extinção da punibilidade, ante o cumprimento substancial das condições. Subsidiariamente, pleitear a detração de eventual penalidade imposta, manejando os recursos cabíveis e caso de não acolhimento.